DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1674/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5794/2015
PROTOCOLO	: 1583436
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
INTERESSADO (A)	: JOAQUIM VENÂNCIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Joaquim Venâncio da Silva**, nascido em 01/03/1945, ocupante do cargo de Motorista, classe C, referência 11, matrícula 37167/01, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos de Coxim, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 21262/15 (f. 33), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º, I a IV e 7º da Emenda Constitucional 41/03 c/c artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 56e 58 da Lei Complementar Municipal 87/08, a qual foi concedida através da Portaria 5/15, publicada no Diário do Estado de 25/02/2015;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18335/15 (f. 36), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Emenda Constitucional 41/03, bem como na Lei Complementar Municipal 87/08, conforme Portaria 5/15, publicada no Diário do Estado de 25/2/2015, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 9 e foram fixados integrais de acordo com os preceitos legais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Joaquim Venâncio dos Santos* nos termos da Emenda Constitucional 41/03, da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 41/03.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de março de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB